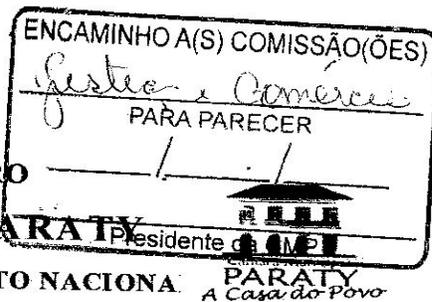




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 017

DE 11 DE ABRIL DE 2016.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE FEIRA LIVRE, DO COMÉRCIO NELAS REALIZADOS E DO USO DA ÁREA PÚBLICA PARA TAL FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal de Paraty, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criada FEIRA LIVRE para atender aos produtores rurais do município de Paraty-RJ, com a finalidade de exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não.

§ 1º - a feira ocorrerá em local público, preferencialmente no espaço do Mercado do Produtor Rural de Paraty-RJ, em período diurno, mediante licença a ser concedida pelo Poder Público Municipal.

§ 2º – As mercadorias alimentícias podem ser:

a) “*in natura*” – hortaliças, legumes, grãos, frutas, tubérculos, cereais, ervas, carnes, aves abatidas, leite, ovos, entre outros;

b) “artesanais” – frios, doces, compotas, pães, temperos, derivados do leite, entre outros, de produção artesanal do produtor rural/feirante e desde que apresentem rótulos informativos e mantidas em condições ideais de temperatura.

§ 3º – As mercadorias não alimentícias, produzidas pelo produtor rural/feirante, podem ser:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



a) Naturais – flores, xaxins, terra vegetal, sementes, adubos, etc.;

b) artesanais – produtos de tecidos, couros, metais, cerâmicas, madeiras, entre outros.

Art. 2º – Não será permitida a manipulação de alimentos prontos para o consumo humano no local da feira, salvo se o comerciante possuir autorização da Vigilância Sanitária para tal fim.

Parágrafo único – Além do obrigatório atendimento às normas gerais estabelecidas nesta Lei, a venda e exposição nas feiras livres de quaisquer mercadorias definidas no art. 1º submetem-se às demais normas sanitárias, ambientais e tributárias em vigor.

Art. 3º – É vedada qualquer comercialização de produtos no chão.

Art. 4º – Compete à Secretaria Municipal de Finanças.

I- Autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar, suspender o funcionamento ou remanejar, tendo em vista o atendimento ao interesse público.

II- Estabelecer os critérios norteadores da escolha dos feirantes a serem licenciados, priorizando-se aos produtores locais mais antigos;

III- Fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes;

Art. 5º – O comércio de carnes e aves abatidas deverá obedecer às normas sanitárias em vigor e só poderá ser exercido em locais especialmente preparados e destinados para essa finalidade, podendo ser utilizados veículos especiais dotados de sistema de refrigeração.

Art. 6º – Para a instalação dos equipamentos de apoio à comercialização nas feiras livres deverão ser obedecidas as seguintes normas:

§ 1º - Os trabalhos de montagem, desmontagem, carga ou descarga de equipamentos e produtos deverão ser iniciados e finalizados nos horários fixados pelo órgão competente para o início e fim da feira;

§ 2º – A Secretaria Municipal de Finanças poderá proceder, mediante instrumento de licitação, a processo seletivo de pessoas jurídicas para locar equipamentos de logística (banheiros químicos e outros) e instituir a adoção de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



equipamentos estruturais, denominados de tendas com lonas em estruturas metálicas, em formatos padronizados, exeqüíveis e compatíveis

com os dimensionamentos característicos, no que concerne os espaços públicos utilizados pela feira livre.

Art. 7º – O Poder Público Municipal deverá promover a instalação de banheiros químicos nas imediações da feira livre, em quantitativos compatíveis com as necessidades básicas e ao dimensionamento da abrangência da área correspondente, bem como prover equipamentos portáteis voltados para a higiene das mãos nas áreas de manipulação de alimentos, se houver, para atender aos consumidores e feirantes.

Art. 8º – A distribuição espacial das bancas deverá ser determinada levando-se em conta os seguimentos dos produtos a serem comercializados.

Art. 9º – A atividade de feirante e o uso da área pública necessária para essa finalidade serão objeto de prévia autorização da Administração Municipal.

Art. 10º – A autorização será concedida em regime anual, por ato unilateral da Administração Pública, denominado “A TÍTULO PRECÁRIO”, estando o Autorizado sujeito à cobrança das taxas previstas no Código Tributário do Município.

Art.11º – Poderá ser licenciado o cidadão produtor rural autônomo, filiado a sindicato, cooperativa ou associação pertinente no município de Paraty-RJ.

§ 1º – Havendo grande número de interessados em atuar na feira livre, no licenciamento será dada prioridade aos produtores rurais tradicionais de Paraty-RJ;

§2º - Não será concedida licença a produtores rurais que possuírem comércio legalizado e ao produtor rural que já possua espaço legalizado no Mercado do Produtor Rural.

Art. 12 – Os produtores rurais interessados em obter a autorização devem apresentar requerimento perante a Secretaria pertinente.

§ 1º – A cada produtor rural somente será concedida uma única autorização, individual, com direito a utilizar, no máximo, 02 (duas) bancas, devendo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



exercer pessoalmente e a caráter privativo seu comércio, sob pena de cassação da Licença.

Art. 13 – O produtor rural portador de licença não poderá ausentar-se por mais de 02 (duas) feiras consecutivas, salvo justificação perante a Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único – Por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, será permitido o afastamento da produtora rural/feirante pelo período de 12 (doze) meses, hipótese em que poderá ser substituída por pessoa de seu núcleo familiar.

Art. 14 – No termo de autorização, além de outros elementos, deverá constar obrigatoriamente a especificação dos produtos que poderão ser comercializados.

Parágrafo Único – Uma vez autorizado o comércio de determinado produto, somente será possível a alteração dessa autorização se houver na área da respectiva feira vaga reservada para o tipo de comércio pretendido, conforme distribuição espacial e vagas previamente estabelecidas.

Art.15 – A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo pela Secretaria, por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

Art. 16 – A autorização poderá ser cassada sempre que houver descumprimento das obrigações impostas ao autorizado, na forma e casos previstos nesta Lei ou nas normas pertinentes, inclusive ambientais, urbanísticas e sanitárias.

Parágrafo único – Nos casos de cassação da autorização por infração, deverá ser precedida de instauração de processo administrativo no qual seja assegurada ao autorizado a ampla defesa e contraditório.

Art. 17 – Em qualquer das hipóteses de revogação ou cassação não será devido ao autorizado qualquer direito à indenização.

Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá se ressarcir dos licenciados pelos custos relativos ao fornecimento de bens e serviços necessários à realização das atividades, tais como locação de tendas, custo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



de energia elétrica, tarifa de água, sanitários químicos, limpeza da área utilizada, etc...

Art. 18 – Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal Finanças e, em sendo o caso, regulados por portaria.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei, visa principalmente estabelecer e dar uma oportunidade aos cidadãos que trabalham em casa, ou por conta própria, criando assim uma renda que é investida a família de baixa renda, trazendo um espaço cultural para que possam investir mais e viver melhor. Assim incentivara aos produtores rurais e artesãos a cultivar e valorizar a mesma.

BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA
VEREADOR AUTOR PICÓ